

EXMO. SR. DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A **COMISSÃO ARQUIDIOCESANA DE DIREITOS HUMANOS** da Arquidiocese de Teresina, Estado do Piauí, neste ato representada por seu presidente, Carlos Wagner Araújo Nery da Cruz (Portaria anexa), com endereço na Avenida Frei Serafim nº 3200, nesta capital, vem através de seu representante expor e ao final requerer o que se segue.

A Comissão de Direitos Humanos da Arquidiocese de Teresina recebeu em maio de 2020 uma denúncia, com pedido de providência a respeito de fatos que ocorrem no aterro sanitário de Teresina.

O lixão de Teresina fica localizado na vila Dagmar Mazza, no bairro Santo Antônio, zona Sul da capital.

A denúncia aponta que neste local existem muitos catadores de resíduos sólidos que trabalham em condições subumanas, devido ao seu alto grau de vulnerabilidade e da completa omissão do Estado e das instituições públicas que ignoram tal realidade. (Fotos anexas)

Assim, faz-se necessário que providências sejam tomadas por esse duto órgão para que a dignidade humana, inerente a todo e qualquer ser humano, de fato seja resguardada e protegida, mesmo diante daqueles que desejam trabalhar em tais locais.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, aponta a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, apoiada ainda nos valores sociais do trabalho e da livre

iniciativa, como determina o inciso IV, como mais um pilar do Estado Democrático de Direito, a saber:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Assim, o trabalho humano deve respeitar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, deve promover uma proteção social por meio de um trabalho decente e justo, não se podendo tolerar locais de trabalho que exponham trabalhadores a risco de contágios diversos sem qualquer regulamentação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece em seu artigo 23:

Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

O Pacto São José da Costa Rica, ensina em seu artigo 11.1

Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e tem por objetivo assegurar a existência digna de todos, conforme os valores da justiça social, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios

Nesse sentido, vislumbra-se que o trabalho desenvolvido pelos seres humanos não pode ser realizado de qualquer modo, mas seguindo parâmetros que protejam a integridade e dignidade da pessoa do trabalhador.

A autonomia da vontade não pode justificar a prática de uma atividade que reduz a dignidade da pessoa humana, merecendo a intervenção estatal para que tal prática seja eliminada ou regulamentada com garantias mínimas de uma atividade que respeite a condição de ser humano.

Além da notória violação aos direitos humanos básicos da pessoa humana, no caso em destaque, há que se ressaltar igualmente a violação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, eis que o aterro não vem observando regras de preservação do meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Há que se destacar ainda se a Lei da Política Nacional de resíduos sólidos, Lei nº 12.305/2010, vem sendo observada no caso em apreço, tendo em vista que as imagens demonstram o acúmulo de lixos e diversos tipos de materiais sobrepostos de forma desordenada e sem qualquer diferenciação. Veja-se o que dispõe a lei:

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Como se percebe, a Defensoria Pública é legitimada ativa para defender, inclusive através de ação própria, os interesses difusos e coletivos dos grupos sociais, conforme se depreende do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85, a Lei da Ação Civil Pública.

Os fatos narrados aqui interessam a toda sociedade, seja de forma difusa ou coletiva. Além disso, as pessoas que estão padecendo com a dignidade vilipendiada, como se vê, são pessoas miseráveis na forma da lei.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

a) Que providências sejam tomadas a fim de apurar os fatos narrados em busca de medidas que garantam direitos humanos básicos aos indivíduos que ali exercem suas atividades, para que possam ter uma opção de trabalho com dignidade, respeitando a sua condição de ser humano titular de direitos;

b) A inclusão destas pessoas em políticas públicas para que possam auferir uma renda mínima com uma atividade que promova desenvolvimento humano e social.

c) Proteção ao meio ambiente daquela localidade, que conseqüentemente causa impactos em toda a região devido aos odores, gases, animais que são atraídos, dentre outros aspectos que merecem especial atenção.

d) Informações sobre providências que já foram tomadas e como estão sendo implementadas.

Esperam-se as providências necessárias, confiantes na atuação da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Teresina, 07 de julho de 2020.



CARLOS WAGNER ARAÚJO MERY DA CRUZ

Presidente da Comissão Arquidiocesana de Direitos Humanos

Email: cwanc@uol.com.br